



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930070/2006-83
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.704 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente TESS S.A. (INCORPORADA POR BSP S.A., ATUALMENTE CLARO S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando se constata que o acórdão paradigma e o recorrido tratam de situações fáticas distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano e Caio Cesar Nader Quintella que votaram pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte Claro S/A (nova denominação de BCP S/A, incorporadora de TESS S/A - fls. 195 e seguintes) interposto em face da decisão proferida pela 1ª Turma da 3ª Câmara no acórdão nº 1301-00.745 (fls. 178 e seguintes), na sessão de 21 de outubro de 2011, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O processo trata de manifestação de inconformidade interposta em face da não homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMP 38105.52137.150503.1.3.020906 e 36727.20329.150503.1.3.024417. A não homologação decorreu da constatação de que os créditos pleiteados já tinham sido utilizados em outro processo administrativo.

A interessada apresentou, na manifestação de inconformidade (fls. 50 e seguintes) um único argumento, decorrente do fato de que os créditos objeto de compensação nos dois processos são de períodos diferentes e, portanto, não haveria identidade de valores.

Posteriormente à entrega da manifestação de inconformidade, em 30/06/2008, a empresa protocolou a petição de fls. 96 a 98, acompanhada dos documentos de fls. 99 a 106, na qual informa que “dirigiu-se ao posto de atendimento ao contribuinte, localizado na Av. Prestes Maia, 733, por volta das 18:45 (faltando 15 minutos para o encerramento do expediente) para efetuar o protocolo da referida manifestação de inconformidade”; “ocorre que houve, nos dias 03/06/2008 e 04/06/2008, greve dos vigilantes na cidade de São Paulo e esse infortúnio paralisou diversas atividades, especialmente os serviços da Receita Federal e dos bancos e ocasionou o encerramento prematuro do expediente fazendário do dia”; “o motivo do fechamento no dia 04/06/2008 antes das 19:00, de acordo com informação verbal obtida por uma pessoa que saía da repartição fechada, seria a “falta de funcionários” na repartição”.

Em 25/08/2008, o SECOJ da DRJ/SPO1 encaminhou os autos à DERAT/SPO/DIVAC solicitando informar se, de fato, houve anormalidade no expediente que impedisse o recebimento da manifestação.

Em resposta, consta o despacho de fls. 112, do chefe substituto do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC - Luz, informando que “o atendimento ocorreu normalmente no dia 04/06/2008.”

Em 16 de abril de 2009, a 1ª Turma da DRJ São Paulo apreciou o caso e julgou intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada, firme na premissa de que houve expediente normal na data de vencimento do prazo.

Com a ciência da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em 21 de outubro de 2011, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano Calendário: 1999

APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZOS CONTÍNUOS. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO.

A contagem dos prazos fixados na legislação tributária, uma vez iniciada, deve ser contínua, sem a exclusão de qualquer dia.

PRAZOS. VENCIMENTO.

Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

Na decisão que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 195), pugnando pelo conhecimento da manifestação de inconformidade. Indicou três acórdãos que, em seu entendimento, demonstrariam o dissídio jurisprudencial suscitado.

O recurso especial foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 229, que analisou, nos termos regimentais, os dois primeiros paradigmas indicados (**108-04.662** e **302-33.003**) e concluiu pela demonstração de divergência quanto ao primeiro acórdão (n.º 108-04.662), com base no teor de sua ementa:

PIS DEDUÇÃO IR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATIVA.

Suspende-se o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72 quando a ocorrência de fato alheio à vontade da impugnante (greve dos funcionários da Receita Federal) impossibilite o exercício do direito à ampla defesa da autuada.

A Fazenda Nacional, cientificada do recurso especial interposto, apresentou contrarrazões (fls. 247), pugnando negativa de seguimento ao recurso do contribuinte e, alternativamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial do contribuinte, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 229 e seguintes, não foi questionado pela Fazenda Nacional, que trouxe razões para confirmar a intempestividade da manifestação de inconformidade em sede de contrarrazões.

No caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial com base no primeiro acórdão indicado pelo contribuinte, por considerar demonstrada divergência de entendimento quanto à suspensão do prazo processual nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

O segundo paradigma foi analisado, mas, conforme o despacho de admissibilidade, não deveria o recurso especial ter seguimento com base naquele acórdão.

Com a devida vênia, discordo da posição exarada no despacho de admissibilidade, pois, de fato, entendo que não há similitude fática entre o primeiro paradigma e o recorrido. Senão vejamos.

O que efetivamente se discute nos autos é o **fato** de que o prazo para que o contribuinte apresentasse sua manifestação de inconformidade venceu em **04 de junho de 2008** (quinta-feira) e que neste dia a autoridade da Receita Federal responsável pelo atendimento, questionada pela DRJ, expressamente consignou que o atendimento no CAC - Luz ocorreu normalmente.

Assim, é **irrelevante** qualquer discussão jurídica acerca da possibilidade de suspensão ou não do prazo para impugnação, pois, ainda que se considere que no dia anterior, 03 de junho de 2008, realmente houve prejuízo no atendimento normal, em razão da manifestação parestesiana dos vigilantes, isso em nada alteraria o prazo de vencimento, que ocorreu no dia seguinte, 04 de junho de 2008.

A questão é de simples aplicação do disposto no artigo 5º do Decreto n. 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ora, na hipótese dos autos, a Receita Federal informou que na **data do vencimento do prazo**, dia 04 de junho de 2008, **houve expediente normal** na repartição, de modo que não há espaço para qualquer discussão teórica acerca de “suspensão do prazo”, visto que não pode haver efeito sem causa que o justifique.

Resta demonstrado, portanto, que a matéria *sub judice* é **eminente fática**, situação que não comporta reexame pela via do recurso especial. Já está comprovado nos autos que o contribuinte **perdeu o prazo** para impugnação e qualquer suspensão, relativa a problemas no atendimento em data anterior ao vencimento em nada altera o prazo fatal, razão pela qual não há como conhecer do recurso aviado.

Ademais, o acórdão paradigma (nº 108-04.662) trata de situação **completamente diferente**, na qual o contribuinte foi intimado da autuação e, na sequência, a Receita Federal entrou em greve por longo período, o que levou o relator a concluir que o contribuinte teve **apenas 3 dias** (dos 30 dias legalmente previstos) para pedir vista de cópias e documentos do processo, o que fulminou, segundo aquela decisão, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao segundo paradigma - Acórdão nº **302-33.003** – este já foi rechaçado no próprio despacho de admissibilidade, nada mais havendo que se tratar sobre ele, *in casu*.

Em razão do exposto, não conheço do recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

